



Número: **0600011-20.2020.6.16.0100**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **27/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600011-20.2020.6.16.0100**

Assuntos: **Contas - Não Apresentação das Contas, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Suspensão de Órgão Partidário nº 0600011-20.2020.6.16.0100, que julgou procedente o pedido ministerial, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão do partido Movimento Democrático Brasileiro, do município de Rondon/PR. (Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face do partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, do município de Rondon/PR, com o objetivo de suspender a anotação do órgão partidário, uma vez que teve declaradas como não prestadas as contas anuais relativas ao exercício 2018, julgando procedente o pedido com base que MDB do município de Rondon, não apresentou suas contas anuais do exercício 2018, e, após cumprido todos os trâmites legais do processo de prestação de contas nos autos nº 48-33.2019.6.16.0100, teve por sentença, a declaração de contas não prestadas, com trânsito em julgado. A demanda limita-se à determinação de suspensão do órgão partidário, uma vez que, o Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução 23.571/2018, com as alterações trazidas pela Resolução 23.662/2021, regulamentou esta suspensão ao partido que não cumprir o dever de prestar as contas à Justiça Eleitoral. Conforme estabelece a Resolução 23.671/2018, com a redação da Resolução 23.662/2021, os órgãos partidários inadimplentes nas prestações de contas, sejam elas anual ou de campanha, serão suspensos, devendo para isso, o trâmite de ação específica, na classe Suspensão de Órgão Partidário - SOP, com ampla defesa; ref. prestação de contas nos autos nº 48-33.2019.6.16.0100, teve por sentença, a declaração de contas não prestadas, com trânsito em julgado). RE14 RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PARANA - PR - ESTADUAL (RECORRENTE)</b>	MIRIAM CIPRIANI GOMES (ADVOGADO) MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO (ADVOGADO) DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)
<b>MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARANÁ) (RECORRENTE)</b>	MIRIAM CIPRIANI GOMES (ADVOGADO) MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO (ADVOGADO) DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO MUNICIPAL (RECORRENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
43091 448	06/09/2022 20:44	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO Nº 61.137

**RECURSO ELEITORAL 0600011-20.2020.6.16.0100 – Rondon – PARANÁ**

**Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

**RECORRENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PARANA - PR - ESTADUAL**

**ADVOGADO: MIRIAM CIPRIANI GOMES - OAB/PR16759-A**

**ADVOGADO: MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - OAB/PR66281-A**

**ADVOGADO: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - OAB/PR94217-A**

**ADVOGADO: VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - OAB/PR36343-A**

**ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - OAB/PR27936-A**

**ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR35267-A**

**RECORRENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARANÁ)**

**ADVOGADO: MIRIAM CIPRIANI GOMES - OAB/PR16759-A**

**ADVOGADO: MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - OAB/PR66281-A**

**ADVOGADO: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - OAB/PR94217-A**

**ADVOGADO: VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - OAB/PR36343-A**

**ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - OAB/PR27936-A**

**ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR35267-A**

**RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO MUNICIPAL**

**RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral**

**EMENTA. AÇÃO DE SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS AS ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de ação de suspensão de registro ou de anotação de órgão partidário municipal, proposta pelo Ministério Público Eleitoral em decorrência de julgamento de contas partidárias não prestadas, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2. A Resolução TSE nº 23.571/2018 disciplinou o procedimento a ser observado



para suspensão de órgão partidário. E, especificamente, o art. 54-H da mencionada resolução prevê o momento processual em que deve ser requerido pelo partido político a produção de prova - na contestação.

3. O partido pugnou pela produção de provas em momento inoportuno, *in casu*, após as alegações finais. Preclusão.

4. Julgamento antecipado do mérito que não prejudicou a elucidação do fato, tampouco gerou cerceamento de defesa.

5. Recurso conhecido e não provido.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/09/2022

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

## RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de ação de suspensão de órgão partidário proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face do Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Rondon/PR, julgada procedente, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da anotação do partido Movimento Democrático Brasileiro, do município de Rondon/PR.

Inconformado, o partido recorreu (id. 43011553), aduzindo que: a) com o fim de prezar pela transparência das contas, juntou-se declaração expedida pelo Secretário Executivo do MDB do Paraná informando ser “impossível o acesso ao sistema para a regularização das contas”; b) solicitou produção de provas, consistente em determinação à secretaria para que confirme a inviabilidade de se prestar contas pelo Órgão Municipal pelo sistema quando ausente órgão Municipal do Partido; c) o pedido de produção de provas não foi apreciado pelo Juízo de 1º grau; d) requer sejam conhecidos e providos o presente Recurso Eleitoral interposto, julgando improcedente a presente ação, a fim de que os autos retornem a origem sendo analisado o pedido em questão – produção de provas –, para que seja confirmada a informação pela secretaria, na forma anteriormente postulada, julgando-se improcedente a ação.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões (id. 43011558),



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 06/09/2022 20:44:28  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090620442800200000042060758>  
Número do documento: 22090620442800200000042060758

Num. 43091448 - Pág. 2

afirmando que: a) as irresignações do recorrente já foram objeto de análise pelo d. Juízo, o qual, repita-se, assentou seu entendimento de forma satisfatória; b) que o juiz não precisa necessariamente esmiuçar todos os fundamentos arguidos pelas partes, por mais significativos que lhes possam parecer, desde que, na solução do litígio, demonstre as razões do seu convencimento; c) no caso concreto, as razões de decidir estão satisfatoriamente demonstradas (e fundamentadas), inexistindo, portanto, razões para reforma do julgado.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento (id. 43016529).

É o relatório.

## VOTO

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo, eis que, apesar de não ter sido certificado pelo cartório, verifiquei que a decisão proferida em sede de embargos declaratórios foi publicada no DJE no dia 06/07/2022 e as razões foram protocoladas no dia 11/07/2022 (id. 43011553).

Intimado, o recorrido protocolou suas contrarrazões (id. 43011558) em 14/07/2022, tempestivamente.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e das contrarrazões, passando de plano à sua análise.

### **Mérito**

*In casu*, tem-se recurso interposto pelo Diretório Estadual do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB do Paraná contra a sentença proferida pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral de Paraíso do Norte/PR que suspendeu a anotação do órgão partidário municipal do MDB de Rondon/PR.

Inicialmente, vale destacar que foi detectado que o órgão partidário municipal do MDB de Rondon/PR não se encontra vigente, motivo pelo qual o Diretório Estadual foi citado para atuar no presente feito.

Prosseguindo, é cediça a obrigatoriedade de o partido político prestar contas, mesmo não havendo recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, conforme dispõe o art. 28, *caput* e § 1º, inciso I da Resolução TSE nº 23.604/2019, *in verbis*:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a



sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

Dessa forma, diante da omissão do MDB do município de Rondon/PR em apresentar a prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2018, mesmo após regularmente notificado, foram as mesmas julgadas não prestadas, com a aplicação das penalidades previstas nas normas de regência.

Nesse compasso, as penalidades para a esfera partidária que não prestar contas estão descritas no art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

No que tange à suspensão do registro do órgão partidário, decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em 05.12.2019 e publicada no DJE em 14.4.2020, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.032, conferiu interpretação conforme a Constituição ao texto da norma inscrita no art. 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, "afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei n. 9.096/1995".

A Resolução TSE nº 23.571/2018 disciplinou o procedimento a ser observado para suspensão do órgão partidário. E, especificamente, o art. 54-H da supracitada resolução prevê o momento processual em que deve ser requerido pelo partido político a produção de prova. Vejamos:

Art. 54-H. Na contestação, o partido político deverá juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (Lei Complementar nº 64/1990, art. 4º).

Pois bem.

O presente feito teve seu regular andamento e, após a apresentação das



alegações finais, o partido apresentou petição e pugnou: "(...) pela PRODUÇÃO DE PROVAS, consistente em determinação à secretaria para que confirme a inviabilidade de se prestar contas pelo Órgão Municipal pelo sistema quando ausente órgão Municipal do Partido" (id. 43011534).

Em seguida, o Juízo da 100ª Zona Eleitoral de Paraíso do Norte/PR proferiu a sentença (id. 43011535).

Na esfera recursal (id. 43011553), o partido alegou que:

Dante desse cenário, tem-se que a Justiça Eleitoral não forneceu meios para viabilizar a regularização após o julgamento das contas naquela ocasião, não podendo aplicar sanções. E ainda, como se já não bastasse, mesmo quando presente solicitação de produção de provas por parte do Representante, a fim de se viabilizasse a prestação das contas, o pedido sequer foi analisado. A parte buscou a regularização, mesmo que pelo meio inadequado (nos presentes autos). Assim, a fim de satisfazer o juízo (regularizar as contas em discussão), a solicitação de produção de provas que comprovariam os argumentos da parte, poderia ter sido aceito pelo juízo no caso em discussão.

Ora, conforme se depreende da simples leitura do art. 54-H da Resolução TSE nº 23.571/2018, já colacionado, o pedido de produção de provas deve constar na contestação e o recorrente, apesar de ter tido oportunidade para fazê-lo, não o fez.

Em verdade, o partido requereu a produção de prova somente após as alegações finais, ou seja, quando já encerrado o prazo para dilação probatória, operando-se, no caso, a preclusão.

Na sentença de id. 43011535, o juízo de 1º grau, assertivamente, destacou que "(...) o feito comporta julgamento antecipado do mérito, uma vez que, trata-se de matéria exclusivamente de direito, já devidamente comprovada nos presentes autos, dispensando a realização de audiência ou a apresentação de outras provas."

Ademais, é desnecessário que o magistrado se manifeste, especificamente, sobre toda a matéria suscitada pelas partes, quando já formou convencimento suficiente para proferir a decisão. Logo, não há que se falar, em grau de recurso, em retorno dos autos ao 1º grau para que seja analisado o requerimento em questão - produção de provas.

Vale destacar, também, que é pacífico o entendimento de que é possível o julgamento antecipado do mérito em demandas como a presente caso não seja requerida produção de provas em momento oportuno ou caso o relato e as provas da inicial ou da contestação já permitam o estabelecimento da verdade dos fatos que circundam o feito, restando tão somente para o julgador as questões de direito.

Por outro lado, a regularização das contas omissas, por meio do SPCA, deve ser requerida em processo próprio, na esteira dos artigos 54-N, *caput* e § 1º, e 54-O, *caput*, da Resolução TSE nº 23.571/2018.



Art. 54-N. A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência.

§ 1º A petição deve ser dirigida ao juízo originariamente competente para o julgamento das contas omissas e, em se tratando de contas examinadas originariamente pelo Tribunal Regional Eleitoral, o processo será distribuído por prevenção ao relator da prestação de contas.

(...)

Art. 54-O. Ajuizada a representação, o processo será autuado diretamente no PJe, na classe Suspensão de Órgão Partidário (SOP).

Dessa feita, o presente feito não é a via adequada para se entabular discussão a respeito do funcionamento do SPCA, programa utilizado para as prestações de contas partidárias.

Nesse quesito, o partido argumentou que: "(...) juntou-se declaração expedida pelo Secretário Executivo do MDB do Paraná informando ser “impossível o acesso ao sistema para a regularização das contas” em razão de que “ao acessar o sistema SPCA (...) o mesmo não permite a regularização das contas do ano de 2018 tendo em vista que o partido do município encontra-se NÃO VIGENTE” (id. 1039952478). Diante disso, houve solicitação de produção de provas, a fim de regularizar a situação. O pedido sequer foi analisado!!!!” (id. 43011553).

Ora, por óbvio que, em caso de dúvida sobre prestação de contas, o meio adequado para saná-la é a busca de instruções procedimentais e/ou a realização de pesquisas jurídicas. Em consequência, a suposta impossibilidade de acesso ao SPCA poderia ser esclarecida mediante simples contato com o cartório eleitoral ou mesmo mediante busca nos sítios dos tribunais eleitorais na internet.

A esse respeito, extraem-se informações do site do TSE (<https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/perguntas-frequentes-sPCA>), conforme excerto abaixo:

**6. Diversos órgãos partidários regionais e municipais encontram-se inativos no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias da Justiça Eleitoral e a prestação de contas deles deve ser realizada pelo órgão hierarquicamente superior. Como este deve proceder?**

Exclusivamente para efeitos de login e criação da prestação de contas anual do diretório inadimplente no SPCA, o dirigente do órgão superior deve informar, no campo Qualificação do Prestador de Contas, os dados do órgão partidário e de seu último presidente válido. Após isso, podem ser incluídos no sistema usuários com perfis de administrador ou operador, que poderão efetuar os registros e a emissão de demonstrativos e de declarações necessários.

Considerando a implementação do procedimento de autuação automática das prestações de contas partidária no Processo Judicial eletrônico (PJe) para o exercício financeiro de 2020 e posteriores, não haverá mais a necessidade de assinatura das peças.



Relativamente ao exercício financeiro de 2019 e anteriores, que não tem autuação automática, a apresentação da prestação de contas no cartório ou no tribunal, isto é, a assinatura e a protocolização das peças contábeis, poderá ser formalmente realizada por representante qualificado do diretório partidário da esfera superior.

Portanto, a argumentação expendida pelo recorrente não é suficiente para gerar a reforma da sentença de 1º grau, posto que o julgamento antecipado do mérito, sem a produção da prova requerida, não prejudicou a elucidação do fato, tampouco gerou cerceamento de defesa.

### **Conclusão**

Dante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a sentença de 1º grau.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS

Relator

### EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600011-20.2020.6.16.0100 - Rondon - PARANÁ -  
RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTES: MOVIMENTO  
DEMOCRATICO BRASILEIRO - PARANA - PR - ESTADUAL, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO  
BRASILEIRO (DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARANÁ) - Advogados dos RECORRENTES:  
MIRIAM CIPRIANI GOMES - PR16759-A, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - PR66281-  
A, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - PR94217-A, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO -  
PR36343-A, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936-A, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE -  
PR35267-A - RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO -  
PMDB - DIRETORIO MUNICIPAL - RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO  
PARANA.

### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.  
Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak,  
Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal  
Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a  
Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO

DE 06.09.2022.

